

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE
 faço saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu
 sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo
 Municipal autorizado a criar, no Distrito de Melância
 deste Município, uma Sub-Prefeitura, a qual terá as
 atribuições contidas nos artigos seguintes.

Art. 2º Caberá ao Sub-Prefeito, indicado pelo
 chefe do Poder Executivo Municipal, ou eleito pela co-
 munidade, cuidar com zelo de todos Patrimônios Muni-
 cipal já existente, bem como o que for adquirido,
 sempre em consonância com o Poder Executivo, de
 quem será diretamente subordinado.

Art. 3º Será atribuído ao Sub-Prefeito reivin-
 dicar, para a sua comunidade áreas de lazer, construção
 de um cemitério, aquisição de uma ambulância e tudo
 o mais que se fizer necessário para o bem estar
 da comunidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir
 de 26 de Janeiro de 1989.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrá-
 rio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ EM
 26 de Janeiro de 1989.


 CARLOS CUNHA
 PREFEITO

Lei nº 284/89

EMENTA: Institui o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos e Gasosos - IVUC e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVUC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único. Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realize o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômico ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou

funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

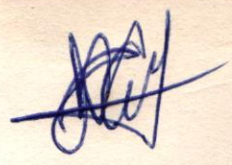
I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que, colaboram direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.



Art. 5º - Consideram-se local da operação do IVUC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis fósseos efetuada através de produtos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e fósseos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e fósseos ao consumidor.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (Três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações Principal e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento Total ou Parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos Livros Fiscais ou Contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos Livros Contábeis e Fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando Transportar, receber ou manter um estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal unilíneo;

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 05 (cinco) UFR's a falta de emissão de documento fiscal.

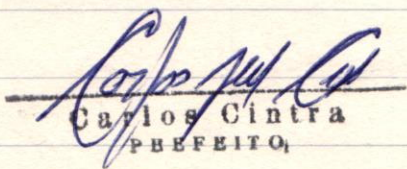


Art. 11º. - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do Livro e documentos fiscais referentes ao IUV, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Parágrafo Único. - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fiscais aceitos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor (trinta) 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ-PE, em
26 de Janeiro de 1989.


Carlos Cintra
PREFEITO

Lei nº 285/89

EMENTA: Institui o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS

Seção I

Do Fator Gerador e da Incidência.

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre a Transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos" que tem como fator gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arremata ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 8º;

VI - Transferência de Patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conteúdo de herdeiros recuser, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor



seja maior do que o da Parcela que lhe caberia na Totalidade desses imóveis;

5) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recusada por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subseqüelimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição; de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre penhora de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

XX - cessão de direitos relativos aos atos

menção no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens móveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens móveis por outros quaisquer bens situados fora território do município;

III - a transmissão em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 30. O imposto não incide sobre a transmissão de bens móveis ou de direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for Partido Político, Templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao Patrimônio da Pessoa Jurídica com natu-

ações de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de Pessoa Jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a Pessoa Jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da Pessoa Jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se a devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros mantidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não-excedente a vinte e cinco (25) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de Planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus afins;

VIII - a transmissão decorrente da aquisição de imóvel destinado à residência do funcionário público municipal e que outro não possua no município;

IX - as transferências de imóveis de sua propriedade para fins de reforma agrária;

X - a aquisição de imóvel para residência própria feita por civil, ex-combatente da segunda Guerra Mundial, que tenha participado

efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmissor e o adquirente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for o caso.

§ 1º - Na arrematação de leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas vendas de reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do benefício Jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmissível, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do benefício ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do benefício Jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do benefício ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

* § 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acrescimo transmissível, se maior.

§ 8º - Quando o fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmissível tiver por base o valor da terra rural estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A atualização do valor fixado como base de cálculo do imposto será entregue à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de Laudo Técnico de avaliação do imóvel ou direito transmissível.

DAS MÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de habitação, em relação à Parcela Financiada - 0,5% (meio por cento);

II - Demais Transmissões - 2% (dois por cento).

Seção III

DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago até a data do Fato Translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na Transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (Trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (Trinta) dias contados da data em que tiverem sido assinados o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na avaliação física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas terras ou repositório e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (Trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 10º - Nas promessas ou compromissos

de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel:

§ 1º - Optando, se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 11º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessação da promessa de compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

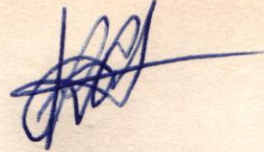
II - aquele que vem a perder o imóvel em virtude de pacto retrovente.

Art. 12º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissões decretada pela autoridade Judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato Jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrecatação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.



Art. 13º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 15º - Os tabeliões e escrevãos não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16º - Os tabeliões e escrevãos transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo do bem ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 18º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 19º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 20º - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervier no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 21º - O art. do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

Art. 22º - O Prefeito baixará, no prazo de 30 (Trinta) dias, o regulamento da Presente Lei.



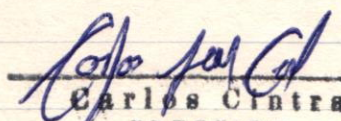
Art. 23: - O crédito tributário não
liquidadado na época própria fica sujeito à
atualização monetária.

Art. 24: - Aplicam-se, no que couber, os
princípios, normas e demais disposições do Código
Tributário Municipal relativos à Administração
Tributária.

Art. 25: - Esta Lei entrará em vigor a
partir de 1º de março de 1989.

Art. 26: - Revogam-se as disposições em
contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó, em
01 de março de 1989


CARLOS CIRÍACO
PREFEITO.

Lei nº 286/89

EMENTA: Concede reajuste a Salário
Família de Servidor Público e
às outras Providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó-PE.,
no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto-
Lei Federal nº 285, de 15 de maio de 1970, Faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanctiono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder
Executivo Municipal autorizado a conceder re-

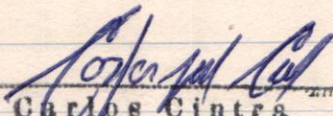
Juste nas quotas do Salário Família de servidor municipal.

Art. 2º - O reajuste que trata o artigo anterior será de 300% (Trezentos por cento).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 01 de março de 1989.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

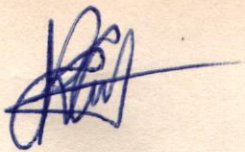
Prefeitura Municipal de Tacaimbó-PE,
em 15 de março de 1989.


CARLOS CIRILLO
PREFEITO

Lei nº 287/89

EMENTA: Concede aumento de vencimentos a servidor Público, com escalonamento nas unidades Orçamentárias e das outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó-PE, no uso de suas atribuições e com fulcro no Decreto-Lei Federal nº 285, de 15 de maio de 1970, Lei de Organização Municipal do Estado de Pernambuco, Faz saber que a Câmara Municipal de Tacaimbó aprovou e sancionou a seguinte lei:



Art. 1º - Fica concedido aumento de vencimentos ao servidor Público municipal, nos termos e de acordo com as Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

a) UNIDADE 2.1.1. PODER EXECUTIVO

Secretário	(01) de NCB...	45,00	Para NCB...	150,00
Motorista	(01) de "	13,50	Para "	64,00
Sub-Prefeitos	(02) de "	9,00	Para "	30,00
Via Prefeita	(01) de "	6,75	Para "	30,00
Via Teipe	(01) de "	6,75	Para "	30,00
Zeladoras	(02) de "	4,50	Para "	15,00

b) UNIDADE 2.1.2. DIVISÃO DE PESSOAL

Chefe Setor Pessoal	(01) de NCB...	45,00	Para NCB...	150,00
Chefe Unid. Adm.	(01) "	23,32	Para "	100,00
Escriturária	(01) "	23,32	Para "	100,00
Aux. Alameda	(01) "	6,75	Para "	30,00
Agente Adm.	(01) "	10,40	Para "	40,00
Telefonistas	(04) "	9,00	Para "	30,00
Recepcionista	(01) "	10,40	Para "	64,00
Zeladoras Teipe	(02) "	3,60	Para "	15,00
Mensageiras	(02) "	4,50	Para "	15,00
Zeladora	(01) "	4,50	Para "	15,00
Inativas	(12) "	5,40	Para "	22,00
Inativa	(01) "	10,40	Para "	36,00
Pensionista	(01) "	2,25	Para "	10,00

c) DIVISÃO DE TESOUREARIA - UNIDADE 3.1.1.

Tesoureiro	(01) de NCB...	45,00	Para NCB...	150,00
------------	----------------	-------	-------------	--------

Fiscal Feira	(01) de Necess...	10,40	Para Necess	50,00
Fiscal Matadouro	(01) " ...	18,96	"	100,00
Fiscal Feira Riacho	(01) " ...	3,20	"	20,00
Zeladora	(01) " ...	3,60	"	15,00
Escrivão Desp.	(01) " ...	45,00	"	150,00
Escrivã Rec.	(01) " ...	30,00	"	100,00
Aux. Escritório	(01) " ...	18,96	"	64,00

D) UNIDADE 3.1.2. DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Chefe Contabilidade Desp.	(01) de Necess...	4,67	Para Necess	40,00
Escrivão Comp.	(01) " ...	45,00	"	150,00
Escrivã FPM	(01) " ...	45,00	"	150,00
Assessor Contábil	(01) " ...	45,00	"	150,00
Chefe Contabilidade	(01) " ...	45,00	"	150,00
Zeladora	(01) "	4,50	"	15,00

E) UNIDADE 4.1.1. DEPART. EDUCAÇÃO E CULTURA

DIVISÃO DE ENSINO

Diretora	(01) de Necess	45,00	Para Necess	180,00
Supervisoras	(06) " ...	10,40	"	40,00
Prof. Leivas	(46) " ...	6,10	"	24,00
Prof. Habituadas	(24) " ...	8,50	"	34,00
Prof. Gfativas	(06) " ...	9,00	"	36,00
Zeladoras	(45) " ...	3,60	"	15,00
Zeladora	(02) " ...	4,00	"	15,00
Aprendizes	(50) " ...	3,60	"	15,00
Vigia	(01) " ...	3,60	"	30,00

F) UNIDADE 4.1.2. DIVISÃO DE CULTURA

Supervisoras	(03) de Necess	10,40	Para Necess	40,00
--------------	----------------	-------	-------------	-------



Agente Adm.	(03) de NCB	8,50	Para NCB	40,00
Auxiliar do Pci	(01) "	5,00	"	15,00
Vigia	(01) "	7,50	"	30,00
Aux. Serv. Gerais	(01) "	8,00	"	20,00
Prot. Borda	(02) "	6,10	"	24,00
Prot. Borda	(01) "	8,50	"	34,00

G) UNIDADE 5.1.1. DIVISÃO DE SAÚDE

Atendentes	(07) de NCB	4,50	Para NCB	15,00
Aux. Enfermeiro	(02) "	4,50	"	15,00
Aux. Enfermeiro	(01) "	9,00	"	27,00
Idem,	(01) "	6,75	"	15,00
Enfermeiras	(02) "	4,50	"	15,00
Motoristas	(05) "	13,50	"	64,00
Merendina	(01) "	3,60	"	15,00
Refeições	(06) "	3,60	"	15,00
"	(06) "	4,50	"	15,00
Nutricionistas	(03) "	6,75	"	20,00
Médico	(01) "	30,00	"	100,00
Dentista	(01) "	30,00	"	100,00

H) UNIDADE 5.1.2. DIVISÃO DE LIMPEZA

Gratis	(14) de NCB	10,40	Para NCB	31,00
--------	-------------	-------	----------	-------

I) UNIDADE 6.1.1

Chefe Obras	(01) de NCB	29,25	Para NCB	70,00
Recebe	(01) "	23,32	"	64,00
Cozeiro	(01) "	3,60	"	30,00
Vigia	(05) "	3,60	"	30,00
Vigia	(01) "	6,75	"	30,00

Zeladora Praça	(01) de Necess	1896	Para Necess	64,00
Zeladora	(01) "	6,00	"	20,00
Zeladoras	(05) "	3,60	"	15,00
Dianista	(01) "	6,00	"	30,00

J) UNIDADE 6.1.2. DIVISÃO RODoviária

Fiscais de Estrada	(05) de Necess	2,25	Para Necess	20,00
"	(05) "	4,50	"	20,00
"	(01) "	6,00	"	20,00
"	(02) "	4,50	"	20,00

L) UNIDADE 6.1.3. DIV. MERCADOS e MATADOURO

Zelador	(01) de Necess	36,0	Para Necess	15,00
"	(01) "	4,50	"	15,00
Zeladora	(01) "	3,60	"	15,00
Vigia	(01) "	6,75	"	30,00
"	(01) "	13,50	"	30,00
Servente	(01) "	13,50	"	30,00

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 01 de março de 1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tracimão, em
16 de março de 1989


Carlos Cintra
PREFEITO

Lei nº 288/89

EMENTA: Dispõe sobre o Título de
Cidadania e de outras
Providências.

Art. 1º Fica concedido o Título de
Cidadão TAÇAIMBOENSE ao Sr. FRANCISCO CINTRA GOMES.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

JUSTIFICATIVA

Objetiva o nosso Projeto de Lei, em
primeiro lugar, atender a suprema de contentes de
ilustres filhos de nossa querida cidade, e, em
segundo lugar, por entendermos que, as pessoas
que foram alvo de si em benefício de uma co-
letividade, não devem nem podem ficar relegados
ao esquecimento, principalmente de quantos foram
por ele apreciados.

Inevavelmente, serenos os ânimos po-
líticos e esquecidos as paixões eleitorais, ninguém
de bom senso poderá negar que o Sr. FRANCISCO
CINTRA GOMES, quando por várias vezes eleito
deputado Estadual, deixou de contribuir para o
enriquecimento em todos os setores de Taçaimbó.

Sempre soube dar exemplo de honra
pública de excelentes qualidades, ciente de suas
responsabilidades para com os seus amigos e
correligionários, com ações caracterizadas pela

honestez, dignidade, proba, humilde e escrupuloso ao excesso, sem como defensor esmeroso de Tacaimbó.

A aprovação deste Projeto de Lei, pelos ilustres pares, se transformará num marco de justiça e independência deste Poder, e seu decreto será ratificado pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó, em 05 de Abril de 1989.


CARLOS CÍNTEA
PREFEITO

LEI Nº 289/89.

EMENTA: Dispõe sobre contratação, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Prefeito do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Serão contratados segundo o disposto nos Estatutos dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado de Pernambuco, obedecendo o disposto nesta lei:

I - o pessoal temporário para obras do município;

II - o pessoal temporário para o setor

de Educação do Município;

III - O Pessoal Temporário para o serviço de limpeza do município;

IV - O Pessoal Temporário do setor de saúde do município.

Art. 2º - Os contratos dos empregados de que trata o artigo anterior, serão sempre escritos e por tempo determinado.

Parágrafo Único - Os contratos por tempo determinado, nunca serão superiores a 06 (seis) meses e somente poderão ser prorrogados uma vez.

Art. 3º - Nos contratos de que trata a presente lei, constará cláusula em que se definam:

I - Necessidade Temporária de excepcional interesse público;

II - Classificação orçamentária dos recursos destinados à satisfação de todas as despesas decorrentes do contrato.

Parágrafo Único - É vedado contratar empregados sem que haja previsão orçamentária de recursos específicos para ocorrer a todas as despesas decorrentes do contrato, sob pena de responsabilização da autoridade contratante.

Art. 4º - O Prefeito baixará Portaria determinando a contratação justificando a necessidade Temporária e excepcional interesse Público.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó, em 11 de Abril de 1989.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO R. COSTA
Prefeito

Lei Nº 290/89

EMENTA: Concede reajuste a Salário Família de servidor Público e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó-PE no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto-Lei Federal nº 285, de 15 de maio de 1970, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste nas quotas do Salário Família do servidor Público.

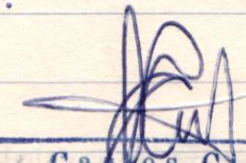
Art. 2º - O reajuste que trata o artigo anterior será de trinta por cento (30%).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 01 de março de 1989.



Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó-PE, em
12 de Abril de 1989.


Carlos Cintra
PREFEITO

Lei nº 291/89

EMENTA: Dispõe sobre a contratação
para atender a necessidade
temporária de excepcional
interesse público.

O Prefeito do Município de Tacaimbó-PE,
faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou
e em sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Serão contratados segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos
e Cíveis do Estado de Pernambuco, obedecendo o disposto
nesta Lei.

I - O Pessoal Temporário para obras do
município.

II - O Pessoal Temporário para o setor de
Educação do município;

III - O Pessoal Temporário para o serviço de
limpeza do município;

IV - O Pessoal Temporário do setor de saúde
do município e efetivados aqueles que
tenham mais de cinco anos de serviço. Prestados
os funcionários a serem contratados, serão regidos
pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) todos
com direitos a I.N.P.S.

Art. 2º Os contratos empregados de
 que trata o artigo anterior,
 serão sempre escritos e por tempo determinados,
 nunca serão superiores a 06 (seis) meses e
 somente poderão ser prorrogados uma vez.

Art. 3º - Nos contratos de que trata a
 presente lei, constará cláusula
 em que se definam:

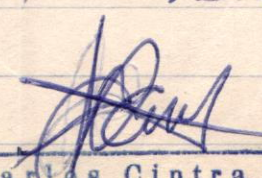
- I - Necessidade temporária e excepcional
 interesse público;
- II - Classificação orçamentária dos recursos
 destinados à satisfação de todas as
 despesas decorrentes do contrato.

Parágrafo Único - É vedado contratar
 empregado sem que haja previsão orçamentária
 de recursos específicos para ocorrer a todas as
 despesas decorrentes do contrato sob pena de
 responsabilidade da autoridade contratante.

Art. 4º - O Prefeito baixará portaria
 determinando a contratação, justi-
 ficando a necessidade temporária e excepcional
 interesse público.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na
 data de sua publicação, revogadas
 as suas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó, em
 28 de Abril de 1989.


 Carlos Cintra
 PREFEITO.


LEI Nº 292/89

EMENTA: Autoriza o Prefeito do Município a isentar os feirantes do pagamento dos bancos de feira e das outras providências.

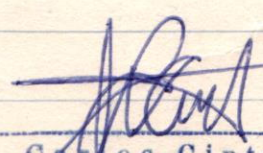
O Prefeito do Município de Tacaimbó - PE, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretei e em sanção a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a, durante o exercício financeiro de 1989, isentar os feirantes do pagamento das taxas e preços públicos relativos aos estacionamentos de bancos e áreas ocupadas pelas mercadorias nas feiras livres da cidade de Tacaimbó.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE,
em 26 de Junho de 1989


Carlos Cintra
PREFEITO

LEI Nº 293/89

EMENTA: Denomina-se Lofradouro Público e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a denominar de: Praça Professora Joselma Arêthira Valença Araújo, ao Lofradouro situado nos limites das ruas Pedro Beltrão, Joaquim Moita e o Cais Joaquim Araújo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE,
em 26 de Junho de 1989.


Carlos Cindra
PREFEITO

LEI Nº 294/89

EMENTA: Autoriza o Prefeito Municipal fazer locação de um Terreno e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó - PE,
faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores


de Tacaimbó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer doação de um terreno pertencente a Prefeitura Municipal de Tacaimbó-PB, localizado na Rua Olimpio Valença, no Bairro do Soffado com as seguintes características: medida 12,80m de Frente, 9,80m de fundos área total 125,44 m², doação que será feita ao Grupo Artesanal Raio do Sol da Cidade de Tacaimbó-PB.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó-PB,
em 05 de Outubro de 1989.


Carlos Cintra
PREFEITO

Lei nº 895/89

EMENTA: Denomina-se Lapidários Públicos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó-PB, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tacaimbó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando a denominação de: Av. Vicente Castano de Lima, ao Lapaadouro situado nos limites da antiga estrada velha e a estrada de acesso ao Sítio Formosinhos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE
em 05 de Outubro de 1989.


Carlos Cintra
PREFEITO

Lei nº 296/89

EMENTA: Orça a Receita e Despesa do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, para o exercício financeiro de 1990.

O Prefeito do Município de Tacaimbó - PE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento geral do Município de Tacaimbó - PE, para o exercício financeiro de 1990, discriminando pelos anexos integrantes desta lei, orça a Receita em NCZB R\$ 5.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzados novos)


e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º. A receita se constituirá mediante a arrecadação prevista na legislação em vigor, especificada em anexo e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES

A - 1º - Receita Tributária	NCRB	273.300,00
2 - Receita Patrimonial	NCRB	36.100,00
3 - Transferências Correntes	NCRB	12.434.100,00
4 - Outras Receitas Correntes	NCRB	99.500,00
SUB TOTAL	NCRB	12.843.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

B - 1 - Operações de Crédito	NCRB	8.000.000,00
2 - Alienação de Bens	NCRB	1.036.000,00
3 - Transferência de Capital	NCRB	2.171.000,00
4 - Outras Receitas de Capital	NCRB	960.000,00
SUB TOTAL	NCRB	12.157.000,00
A+B TOTAL GERAL	NCRB	25.000.000,00

Art. 3º. A Despesa será realizada mediante a discriminação do Programa de Trabalho por funções, órgãos e Categorias Econômicas, segundo as unidades orçamentárias distribuídas da seguinte forma:

A. DESPESA POR CATEGORIA ECONOMICA

3.0 - DESPESAS CORRENTES

3.1 - Despesas de Custeio	NCRB	6.550.991,00
---------------------------	------	--------------

[Handwritten signature]

3.2 - Transferências correntes	NCRB	1.355.906,00
SUB TOTAL		7.906.897,00

4.0 - DESPESAS DE CAPITAL

4.1 - Investimentos	NCRB	16.638.103,00
4.2 - Inversões financeiras	NCRB	400.000,00
4.3 - Transferência de Capital	NCRB	55.000,00
SUB TOTAL		17.093.103,00
TOTAL		25.000.000,00

13 - DESPESAS POR FUNÇÕES

01 - Legislativa	NCRB	1.462.400,00
02 - Administração e Planejamento	NCRB	4.184.941,00
03 - Agricultura	NCRB	1.240.000,00
05 - Comunicações	NCRB	250.000,00
08 - Educação e Cultura	NCRB	5.150.000,00
09 - Energia e Recursos Minerais	NCRB	300.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	NCRB	5.409.171,00
11 - Indústria, Com. e Serviços	NCRB	600.000,00
13 - Saúde e Saneamento	NCRB	3.073.640,00
15 - Assistência e Previdência	NCRB	1.291.110,00
16 - Transporte	NCRB	2.038.738,00
TOTAL		25.000.000,00

14 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

1.1 - Poder Legislativo	NCRB	1.173.400,00
2.1 - Poder Executivo	NCRB	1.715.420,00
3.1 - Departamento de finanças	NCRB	1.523.271,00
4.1 - DEPTº Educação e Cultura	NCRB	2.250.000,00
5.1 - DEPTº Saúde e Bem Estar	NCRB	2.330.730,00
6.1 - DEPTº Obras e Viação	NCRB	16.007.179,00

TOTAL

NECESS

95.000.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, utilizando como recursos o que dispõe os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, para atender a despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 1990.

II - Realizar operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de 95% (nove e cinco por cento) da receita estimada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Talismão - PE,
em 04 de dezembro de 1989.

Carlos Cintra
PREFEITO

Lei nº 997/89

EMENTA: Dispõe sobre o Orçamento Plurianual Investimentos do Município de Talismão - PE, para o Tricênio de 1990 a 1992.

O Prefeito do Município de Tezaminópolis-PB,
faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o executivo municipal
autorizado a dispendir até a im-
portância de R\$ 56.578.170,00 (cinquenta e seis milhões
quinhentas e setenta e oito mil, cento e setenta cru-
zados novos), correspondentes às despesas de Capital
discriminadas no Orçamento Plurianual de Inves-
timentos para o Triênio 1990 a 1992, conforme se
efez:

ÓRGÃOS	1990	1991	1992	TOTAL
1.1. Poder Legislativo	80.000	88.000	96.800	264.800
2.1. Poder Executivo	280.000	308.585	339.443	928.560
3.1. DEPTO. Finanças	103.075	113.382	124.721	341.178
4.1. DEPTO. Educação e Cultura	1.180.246	1.298.271	1.428.098	3.906.615
5.1. DEPTO. Saúde e Bem Estar	717.000	788.700	867.570	2.373.270
6.1. DEPTO. Obras e Viação	14.732.250	16.205.475	17.826.022	48.763.747
TOTALIS	17.093.103	18.205.475	20.682.654	56.578.170

Art. 2º - No cumprimento do disposto no
artigo 1º serão observados, por cada
exercício, os limites parciais das despesas de Capital
fixados no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 3º - Não atingidos no exercício os
limites parciais a que se refere o
art. 2º, as parcelas não utilizadas passarão
a acrescer as disponibilidades do exercício seguinte
destinadas ao mesmo investimento.



Art. 4º - As Recotas de Capital para o exercício dos Programas constantes do mencionado orçamento, serão formadas pelos superávits dos respectivos orçamentos correspondentes, pela obtenção de empréstimos e financiamentos, bem como pelas demais fontes enumeradas no Parágrafo 2 do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PB,
em 04 de dezembro de 1989.



Carlos Cintra
PREFEITO

Lei nº 298/89

EMENTA: Concede aumento de vencimentos aos servidores Públicos e de outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó - PB, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Lei Federal nº 285, de 15 de maio de 1970, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de vencimentos aos servidores Mu-

municipais nas seguintes proporções:

a) Ao servidor que ganhar até R\$ 40,00 (quarenta cruzados novos), fica concedido reajuste de 300% (trezentos por cento).

b) Ao servidor que ganhar até R\$ 41,00 (quarenta e um cruzados novos) e até 100,00 (cem cruzados novos), fica concedido um reajuste de 200% (duzentos por cento).

c) Ao servidor que ganhar de R\$ 101,00 (cento e um cruzados novos) em diante, fica concedido reajuste de 100% (um por cento).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 01 de dezembro de 1989.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Tacaimbó, PE
em 05 de dezembro de 1989.


Carlos Cintra
PREFEITO

LEI Nº 299/89

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos com a Caixa Econômica Federal - CEF, a oferecer garantias e as outras providências.



O Prefeito do Município de Recife, PE,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo au-
torizado a contratar empréstimos
com a Caixa Econômica Federal - CEF até o
valor em créditos, equivalente a 482.249 BTN
Bônus do Tesouro Nacional, destinados a execução
de empreendimentos integrantes do Programa de
Apoio ao Desenvolvimento Urbano PRODURB con-
duzido pela CEF.

Art. 2º - Para a garantia do principal
e acessórios dos empréstimos
contratados pelo Município para a execução de obras,
serviços e equipamentos, observada a finalidade
indicada no art. 1º, fica o Poder Executivo
autorizado a utilizar parcelas de quotas do
Fundo de Participação dos Municípios e ou impostos
sobre Circulação de Mercadorias - ICM e do Produto
da arrecadação de outros impostos, na forma
da legislação em vigor e, na hipótese de
extinção, os fundos ou impostos que tenham
substituintes, bem como na sua insuficiência,
parte dos depósitos bancários conferidos à
Caixa Econômica Federal - CEF, os poderes habilitados
para que as garantias possam ser prontamente
conquiridas no caso de inadimplemento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Tacaimbó-PB, em 05 de Dezembro de 1989


Carlos Cintra
PREFEITO

LEI Nº 300/89

EMENTA: Autoriza o Prefeito do Município, fazer doação de um terreno do Município a Polícia Militar e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó-PB, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar um terreno a Polícia Militar do Estado de Pernambuco, destinado a implantação de unidade militar na cidade de Tacaimbó-PB.

Art. 2º - O imóvel a ser doado tem as seguintes características:

limita-se ao Norte, com terras de Teodisio Torres Galindo, medindo 50 metros; ao Sul com a linha férrea da REFESA, também medindo 50 metros; ao Nascente, com a Compose e terras de Teodisio Torres Galindo, medindo 50 metros; ao Pente, com terras de Teodisio Torres Galindo, medindo

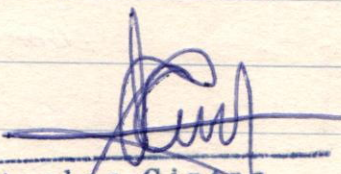


também 50 metros, totalizando um total de 2.500 metros quadrados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de
Tacaimbó-PE, em 05 de Dezembro de 1989


Carlos Cintra
PREFEITO

Lei nº 301/89

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó, no uso de suas atribuições legais a abrir créditos Adicionais Suplementares até o Limite de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil onzentos e noventa e nove reais), destinados ao reforço das dotações orçamentárias constante da Lei nº 980/88 (Orçamento Municipal) que se tornaram insuficiente no decorrer do Exercício financeiro, nos valores a seguir discriminados:

1.1. Poder Legislativo

1.1.1. Corpo Deliberativo e Secretaria

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 60.000,00



3.1.1.3 - Atifacões Patronais	NCRB	5.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo	"	5.000,00
3.1.3.1 - Remuneração S. Pessoal	"	5.000,00
3.1.3.2 - Outros S. e Encargos	"	5.000,00

2.1. Poder Executivo

2.1.1 - GABINETE DO PREFEITO

3.1.1.1 - Pessoal Civil	NCRB	25.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo	"	20.000,00
3.1.3.2 - Outros S. e Encargos	"	10.000,00

2.1.2 - DIVISÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS GERAIS

3.1.1.1 - Pessoal Civil	NCRB	10.000,00
3.1.3.2 - Outros S. e Encargos	"	10.000,00
3.2.5.1 - Inativos	"	5.000,00
3.2.5.3 - Salário Família	"	1.000,00
3.2.8.0 - Contribuição PASEP	"	5.000,00

3.1 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

3.1.1 - DIVISÃO DE TESOUREARIA

3.1.1.1 - Pessoal Civil	NCRB	10.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo	"	2.000,00
3.1.3.2 - Outros S. e Encargos	"	3.000,00
3.2.6.1 - Juros da D. Contratada	"	80.000,00

3.1.2 - DIVISÃO DE CONTABILIDADE

3.1.1.1 - Pessoal Civil	NCRB	10.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo	"	5.000,00
3.1.3.1 - Remuneração S. Pessoais	"	9.000,00

4.1 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

4.1.1 - DIVISÃO DE ENSINO DO 1º GRAU

3.1.1.1 - Pessoal Civil	NCRB	25.000,00
-------------------------	------	-----------

3.1.2.0 - Material de Consumo		10.000.00
3.1.3.2 - Outros S. e Encargos		5.000.00
3.1.2.0 - Equip. e Mat. Permanente		30.000.00

4.1.2 - Divisão de Cultura e Esporte

3.1.1.1 - Pessoal civil	NC28	5.000.00
3.1.3.2 - Outros S. e Encargos	"	5.000.00

5.1 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM ESTAR

5.1.1 - Divisão de Saúde

3.1.1.1 - Pessoal civil	NC28	5.000.00
3.1.3.2 - Outros S. e Encargos	"	10.000.00

5.1.2 - Serviço de Limpeza Pública

3.1.1.1 - Pessoal Civil	NC28	5.000.00
3.1.2.0 - Material de Consumo	"	5.000.00
3.1.3.2 - Outros S. e Encargos	"	5.000.00

6.1 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAS

6.1.1 - Divisão de Obras e serviços Públicos

3.1.1.1 - Pessoal Civil	NC28	10.000.00
3.1.3.2 - Outros S. e Encargos	"	10.000.00
4.1.1.0 - Const. reforma ou ampliação das unidades escolares.	NC28	105.000.00
4.1.1.0 - Const. restauração de calçamento e meio fio na sede do município e vilas	NC28	40.000.00
4.1.1.0 - Const. Ampliação reforma ou melhoramento de Praças, Parques e Jardins		40.000.00
4.1.1.0 - Const. restauração de esportos públicos na sede do município, distritos e vilas	NC28	20.000.00
TOTAL Geral	NC28	620.000.00

Art. 2º - Para ocorrer aos encargos financeiros decorrente desta lei, serão utilizadas os recursos previstos pela Lei Federal nº 4.320/64, devendo ser mencionado especificamente por ocasião do Decreto de Abertura de crédito conforme praticam os arts. 7º e 43º do referido diploma legal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Facilite do Prefeito do Município de Tacaimbó - PE, em 06 de dezembro de 1989.

Carlos Cintra
PREFEITO

LEI Nº 302/89

EMENTA: Dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal de Tacaimbó e dá outras providências.

A mesa diretora da Câmara Municipal de Tacaimbó - PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tacaimbó aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - fica autorizado o reajuste de vencimentos para os funcionários da Câmara Municipal de Tacaimbó, reajustados ao

salário mínimo vigente no País.

a) Secretária

b) Tesoureiro

c) Escriurário

d) Outros funcionários, terão seus vencimentos reajustados em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente no País.

Art. 2º - O presente Projeto de Lei, o art. 1º, entrará em vigor na data de sua publicação, e com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1989.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Tacaimbó-PE, em 11 de dezembro de 1989.


CARLOS CINTRA
PREFEITO

Lei nº 303/90

EMENTA: Concede Aumento de Vencimentos aos Servidores e da outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó-PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto-Lei nº 285 de 15 de maio de 1970, faz sa-